



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3921/2024

Data da disponibilização: Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 16, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui grupo de trabalho nacional destinado a realizar estudos sobre o projeto Balcão Visual no âmbito da Justiça do Trabalho - Grupo de Trabalho Nacional Balcão Visual (gtnBalcãoVisual).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o artigo 3º da Constituição da República de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e o artigo 5º, caput, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

considerando o disposto no artigo 37, que trata dos princípios da Administração Pública, bem como no artigo 170, VI e VII, que cuida da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

considerando que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução n.º 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto n.º 6.949/2009;

considerando a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e normativos correlatos;

considerando a Agenda 2030, que contempla os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social, ambiental e institucional – de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento das metas associadas;

considerando que, nos termos do novo tratado de direitos humanos, a deficiência é um conceito em evolução que resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

considerando que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

considerando os normativos que tratam de acessibilidade e inclusão arquitetônica, comunicacional, tecnológicas: ABNT NBR 9050; ABNT NBR 15290; ABNT NBR 15599; ABNT NBR 15610; ABNT NBR 16452; ABNT NBR 16537; ABNT NBR NM 313/2007; ABNT NBR 16042; ABNT NBR

NM 207; ABNT NBR ISO 7176; ABNT NBR ISO/IEC/IEEE 29119-1; ABNT NBR ISO 9241-171; MAG 3.1; e WCAG 2.1, sem prejuízo a eventuais alterações e regulamentações supervenientes; e

considerando a proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o grupo de trabalho nacional destinado a realizar estudos sobre o projeto Balcão Visual no âmbito da Justiça do Trabalho - Grupo de Trabalho Nacional Balcão Visual (gtnBalcãoVisual).

Art. 2º Os estudos concentrar-se-ão em projeto piloto aplicado aos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, da 7ª, da 12ª e da 23ª Região, considerando o seguinte escopo:

I - Definir a estrutura e o funcionamento do Balcão Visual: número de atendentes, horário de funcionamento, equipamentos e materiais necessários e procedimentos operacionais;

II - Desenvolver um plano de comunicação e divulgação da iniciativa: informar aos servidores do tribunal, às partes interessadas e ao público em geral o novo serviço;

III - Capacitar os voluntários do Balcão Visual para o atendimento adequado; e

IV - Monitorar e avaliar o funcionamento da iniciativa: coletar avaliações dos usuários e realizar os ajustes necessários para melhorar o serviço.

Art. 3º O gtnBalcãoVisual será integrado pelos seguintes membros:

I - **ADRIANA MEIRELES MELONIO**, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;

II - **KARLA YACY CARLOS DA SILVA**, Juíza do Trabalho Coordenadora do Inova7, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

III - **IARA CRISTINA GOMES**, Assessora de Gestão Estratégica, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, coordenadora do gtnBalcãoVisual;

IV - **CAMILA LUCENA DE MEDEIROS**, servidora da Seção de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

V - **CARLOS KENNEDY MEDEIROS DE LIMA**, servidor da Divisão de Inovação, Estratégia e Sustentabilidade do Tribunal Superior do Trabalho;

VI - **DANIELA FERRARI KOVACS**, servidora da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII - **EKATERINI SOFOULIS HADJIRALLIS MORITA**, Assessora de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão do Tribunal Superior da Trabalho;

VIII - **LIZANDRO HARTWIG MULLING**, servidor da Assessoria de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

IX - **MÁRCIA ABEDAL CECI DE SOUZA**, Assistente-Chefe do Setor de Acessibilidade e Inclusão, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; e

X - **MAURÍCIO BONILHA ORSI**, servidor da Coordenadoria de Sustentabilidade e Acessibilidade e Integridade, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, vice-coordenador do gtnBalcãoVisual.

Art. 4º As reuniões do gtnBalcãoVisual serão realizadas, mensalmente, por videoconferência.

Art. 5º A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do gtnBalcãoVisual é a Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 6º Havendo necessidade, os membros do gtnBalcãoVisual serão substituídos por servidor ou magistrado da mesma unidade.

Art. 7º O grupo de trabalho nacional atuará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da vigência deste Ato, devendo apresentar à Administração relatório sobre o referido estudo, conforme escopo estabelecido no artigo 2º.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão**Acórdão****Processo Nº CSJT-PP-0000902-20.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSAAB/FPR**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 162/2016 DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Apenas detém legitimidade para propor edição, revisão ou cancelamento de atos normativos os Conselheiros ou o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 78 do regimento interno. Uma vez formulada a pretensão de alteração da resolução pelo sindicato, não se conhece do pedido de providências. Não havendo legitimidade do requerente, igualmente não detém legitimidade a federação interessada em ingressar na lide, razão pela qual se indefere o pedido. Pedido de providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-902-20.2023.5.90.0000, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que objetiva a alteração da Resolução do CSJT nº 162/2016, que trata do instituto das férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, regulamentando os arts. 77 a 89 da Lei nº 8.112/90.

Sugere que, tal qual ocorre com o usufruto e a indenização de férias para os magistrados - na forma da Res. 253/2019 -, também para os servidores públicos da Justiça do Trabalho deve haver previsão de indenização das férias não gozadas em razão da imperiosa necessidade do serviço.

O presente feito foi distribuído a este Conselheiro Relator em 2/3/2023, conforme pág. 43.

Éo relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências, formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE, com o intuito de ver alterada a redação da Resolução nº 162/2016, no que se refere à indenização das férias não usufruídas pelos servidores da Justiça do Trabalho, de 1º e 2º graus, em razão da necessidade imperiosa do serviço. Pugna o requerente que, na forma como ocorre com os magistrados - de acordo com a Resolução nº 253/2019 -, haja a regulamentação resolutiva acerca da indenização de férias não gozadas em caso de necessidade de serviço, em respeito aos princípios da isonomia e do não enriquecimento sem causa.

Examina-se.

Conquanto sustente o requerente sua legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos interesses da categoria representada, na forma do art. 9º, III, da Lei nº 9.784/99, a pretensão esbarra no conhecimento. Afinal, já consolidado o entendimento no sentido de que a legitimidade para propor alteração, cancelamento ou edição de atos normativos compete tão somente aos Conselheiros e ao Plenário deste Conselho, conforme previsto no art. 78, caput e §1º, do Regimento interno desta Casa:

"Seção IV

Do Ato Normativo

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente."

Assim, ausente a legitimidade da entidade sindical para a propositura do presente pedido de providências, conforme se observa dos inúmeros e recentes precedentes a seguir:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Conforme disposto no art. 78, caput e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor alteração de Resolução do CSJT. Pedido de Providências não conhecido" (CSJT-PP-5851-24.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, DEJT 10/11/2023).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria, tem-se que o Sindicato é parte ilegítima para propor alteração de Resolução do CSJT" (CSJT-PP-903-05.2023.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, DEJT 06/07/2023).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AJ/JT CONSTANTES DO ITEM 1.3.1 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. No caso, o presente pedido de providências foi autuado em decorrência do Ofício SGJ 184/2021, oriundo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, visando à alteração da Resolução CSJT nº 247/2019 quanto

aos critérios exigidos para o cadastro no Sistema AJ/JT dos referidos intérpretes e tradutores. Ocorre que, segundo os dispositivos regimentais e a jurisprudência consolidada deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido de providências não constitui o meio adequado para o exame de pretensão que tem como escopo precípuo a alteração ou revisão de ato normativo, tendo em vista a existência de procedimento próprio e específico para esse objeto, cuja legitimidade para a propositura é atribuída ao Plenário e aos Conselheiros, à luz do artigo 78, caput e § 1º, do Regimento Interno do CSJT. Precedentes. Pedido de providências não conhecido" (CSJT-PP-3201-38.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 18/05/2023).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso "Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria". (CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Publicação:01/04/2022). Pedido de providências não admitido" (CSJT-PP-1801-52.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Brasilino Santos Ramos, DEJT 03/04/2023).

Ante o exposto, não conheço do presente pedido de providências, do que resulta a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Não havendo legitimidade do sindicato, igualmente não detém legitimidade a FENAJUFE interessada em ingressar na lide, razão pela qual se indefere o pedido.

Pedido de providências de que não se conhece.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido de ingresso da FENAJUFE como terceira interessada, não conhecer do pedido de providências, diante da ilegitimidade ativa, e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000301-77.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado	Dr. Rodrigo Carlos de Souza(OAB: 7933-A/ES)
Advogado	Dr. Rodrigo Louzada Frossard(OAB: 22557-A/ES)
Advogado	Dr. Caio de Sa Dal Col(OAB: 21936-A/ES)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMLM/ 01 /2024

REFERENDO DE DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 31, I, DO RI/CSJT

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-301-77.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO**.

No dia 08/02/2024, este Conselheiro proferiu decisão concedendo a medida liminar requerida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO**, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo, bem como abriu prazo para o Egrégio Regional apresentar manifestação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região interpôs Recurso Administrativo, no dia 14/02/2024, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar ou a submissão do recurso à apreciação do Plenário, nos termos do art. 95, caput, do RI/CSJT.

Ainda, pleiteou, como pedido subsidiário, a suspensão dos efeitos da decisão, nos termos do §3º do supramencionado artigo, em razão da realização de diversos atos administrativos que afetam magistrados, servidores e jurisdicionais, o que caracterizaria o periculum in mora inverso. Considerando as razões recursais e as provas apresentadas pelo Egrégio Regional, reconsidero a decisão anteriormente proferida para, então, indeferir a medida liminar, conforme o teor da decisão abaixo, que apresento para ser referendada por este Conselho Superior:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº **CSJT-PCA-301-77.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO**.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO**, no qual requer a reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar, suspendendo os efeitos das Resoluções Administrativas n.º 144 e 185/2023 do Pleno do Egrégio Regional.

Alega, em síntese, que o deslocamento da 2ª Vara de Guarapari para outra comarca do Estado do Espírito Santo decorre de extenso e detalhado estudo, no qual foi considerado o volume de movimentação processual, a estrutura organizacional das unidades jurídicas e o impacto financeiro. Afirma que, apesar da matéria ter sido incluída na pauta administrativa da sessão do dia 12/07/2023, seu julgamento foi adiado, em razão da concessão de prazo para a AMATRA 17, a OAB/ES, a AJUSTES e o SINPOJUFES se manifestarem, não obstante questões relacionadas à oportunidade e conveniência do deslocamento depender exclusivamente do Tribunal.

Apresentadas as manifestações, o feito retornou à pauta administrativa da sessão do dia 19/07/2023, onde, após a realização das sustentações orais, o egrégio Tribunal Pleno decidiu por transferir a 2ª Vara do Trabalho de Guarapari para a comarca de Vitória/ES.

A partir da referida decisão, assevera que diversos trabalhos foram realizados a fim de efetivar a transferência e, após o encerramento dos estudos sobre a parte estrutural, os autos foram incluídos na pauta administrativa da sessão do dia 13/12/2023, quando foi aprovada a Resolução Administrativa n.º 85/20223.

Posteriormente, diversos atos administrativos foram realizados para concretizar a transferência, por exemplo: as tratativas com o proprietário do imóvel de Guarapari; a publicação do Edital 12/2023, visando a remoção interna entre os Excelentíssimos Juizes titulares para ocupar a referida Vara; a suspensão da distribuição dos processos à 2ª Vara de Guarapari; e a publicação do Edital 01/2021 para promoção de Juiz Substituto, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz titular de Vara.

Pontua que, em seguida, findos os prazos, as matérias foram incluídas na pauta administrativa no dia 07/02/2024, quando o Tribunal Pleno editou a Resolução Administrativa n.º 07/2024, aprovando as remoções, com efeitos a partir do dia 08/02/2024.

Declara que, desde 19/07/2023, quando foi autorizada a transferência e, subsequentemente, se definiu a estrutura administrativa com efeitos a partir de 08/02/2024, diversos atos administrativos foram realizados para garantir o funcionamento das Varas do Trabalho impactadas, bem como foram realizadas movimentações de diversos servidores, com mudanças de domicílio.

Ainda, que a nova Vara do Trabalho de Vitória foi inaugurada, já com a designação da Juíza Titular removida, e, desde às 00h do dia 08/02/2024, passou a receber a distribuição de processo no PJE.

Dessa forma, requer, nos termos do artigo 95 do RI/CSJT, a reconsideração da decisão liminar ou a submissão do recurso à apreciação do plenário.

No caso da não reconsideração, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão, nos termos no §3º do supramencionado artigo, em virtude da realização de diversos atos administrativos no âmbito do Egrégio Regional, o que caracterizaria o periculum in mora inverso, em razão do prejuízo da manutenção da liminar aos magistrados, servidores e jurisdicionados.

Analiso.

O artigo 95, caput, do Regimento Interno deste Conselho Superior, preceitua que das decisões do Relator caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 dias, e, o prolator da decisão atacada poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário, nos termos do §1º do supramencionado artigo.

De tal sorte, após a apreciação das razões recursais apresentadas pelo Egrégio Regional, observo que os pressupostos legais ensejadores à concessão da liminar requerida não estão presentes.

Primeiramente, o recurso demonstrou que a decisão de deslocamento da Vara do Trabalho seguiu os preceitos constitucionais, legais e regimentais, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, a, conferiu aos Tribunais autonomia administrativa para dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Nesse sentido, a Lei n.º 10.770/2003, dispõe sobre a criação das Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, preceituando expressamente que:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Ressalto, ainda, que o art. 26 da Resolução CSJT n.º 296/2021 reproduz idêntica redação ao do supramencionado artigo, reforçando a competência e a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Não fosse isso o bastante, também é o entendimento deste Conselho Superior, que nos autos do Processo CSJT n.º 297/2006-000-90-00.61 manifestou que:

Os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos Órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional; item 3: evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos internos podem sobre ela dispor e, não havendo previsão regimental, a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, quando existente; item 4: quanto ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais, para o deslocamento de uma Vara do Trabalho ou para a alteração de sua jurisdição, entende-se que não se trata de garantir o direito do contraditório, mas, de assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer a atribuição que lhe foi conferida pela Lei no 10.770/2003, estará normatizando a matéria. Considerando, porém, que a alteração na jurisdição de uma Vara do Trabalho, ou a transferência de sua sede de um município para outro, tem repercussões nas vidas dos jurisdicionados e que, pelo processo legislativo normal, essas mudanças são sempre precedidas de ampla divulgação, permitindo que os interessados possam se manifestar, por intermédio dos seus representantes no Congresso Nacional, proponho que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que, adotando subsidiariamente o procedimento previsto no art. 34, II, do Decreto no 4.176, de 28 de março de 2002, promovam a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. (Grifos meus)

Dito isso e tendo em vista que o Egrégio Regional da 17ª Região deu vistas dos autos do processo administrativo SEI 0000376-39.2023.5.17.0500 para quatro entidades distintas (OAB/ES; AMATRA XVII; SINPOJUFES; e AJUSTES), entendo que foi devidamente oportunizada a participação de diferentes setores da sociedade e dado ampla divulgação do caso antes da tomada de decisão.

Cumprido esclarecer ainda que, embora a votação para o deslocamento das Varas não tenha sido unânime, isso não significa ausência de oportunidade e conveniência, visto que o quórum necessário foi cumprido, logo, observado o interesse público e os preceitos democráticos.

Assim, não vislumbro nos autos qualquer elemento que demonstre eventual inobservância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais por parte do Egrégio Regional da 17ª Região, bem como não observo violações na condução do processo que culminou na extinção e na criação das Varas trabalhistas, inclusive, como dito, foi oportunizada manifestação das entidades citadas.

Ainda, verifica-se nas razões recursais apresentadas pelo Egrégio Regional que diversos atos administrativos foram realizados com a finalidade de garantir a efetivação da instalação da 15ª Vara do Trabalho de Vitória, como, por exemplo, a movimentação de servidores, a posse de diretores de secretaria, a remoção interna de magistrados, a suspensão de distribuição dos processos na 2ª Vara do Trabalho de Guarapari e a revisão de contrato de locação de imóvel.

E, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não há irregularidades nestes procedimentos adotados pelo Tribunal, pois ocorreram após a edição da resolução que autorizava a criação da 15ª Vara do Trabalho de Vitória e a extinção da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari (Resolução n.º 114 de 19.07.2023).

Considerando, ainda, que diversos servidores e magistrados foram afetados diretamente pelos referidos atos, inclusive com mudança de domicílio, torna-se mais prudente, em razão da segurança jurídica e da boa-fé, reconsiderar a decisão que deferiu a medida liminar para indeferir-la, nos termos do §1º do art. 95 do RI/CSJT.

Por fim, nota-se que a decisão (que deu origem a Resolução n.º 114/2023) pugnada pela requerente foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24.07.2023, logo, não observo urgência que justifique a concessão de liminar diante da inércia da requerente que só veio solicitar a intervenção deste Conselho após o decurso de mais de cinco meses da decisão questionada.

Ao que parece, o requerente se utiliza desta via administrativa por mera insatisfação da decisão daquele Tribunal Regional, sem contudo, apresentar fundamentos e fatos concretos que caracterizem a probabilidade do seu direito ou o risco do resultado útil do processo.

Desse modo, em razão da segurança jurídica, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, principalmente, considerando que os atos praticados impactaram diretamente a vida profissional e pessoal de diversos servidores e magistrados, conheço o presente recurso e reconsidero

a decisão proferida no dia 08/02/2024, que suspendeu os efeitos das Resoluções Administrativas n.º 114 e 185/2023 do Pleno do Regional da 17ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 95, §1º do RI/CSJT, reconsidero a decisão proferida nos autos no dia 08/02/2024 para indeferir a medida liminar.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a fim de que, caso queira, manifeste-se acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do RI/CSJT.

Por fim, submete-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RI/CSJT.

Publique-se

Éo relatório.

V O T O

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmando a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos, submetendo-a ao referendo do Plenário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão proferida no dia 20/02/2024, que reconsiderou a decisão proferida no dia 08/02/2024, para indeferir a medida liminar requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000401-32.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

REFERENDO DE DECISÃO QUE INDEFERE PRETENSÃO LIMINAR. PREVISÃO INSERTA NO ART. 31, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As decisões proferidas em caráter de urgência pelo Relator devem ser submetidas ao referendo do Plenário na primeira sessão, conforme determina o art. 31, I, do regimento interno deste Conselho. 2. Trata-se de medida liminar requerida pelo sindicato, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, com a edição do Ato Regulamentar nº 38/2023, alterou o Ato Regulamentar GP nº 6/2011, que dispõe acerca da remoção de servidores por permuta, fazendo constar a impossibilidade de remoção por permuta de servidores ainda em estágio probatório e a necessidade de entrevista prévia, para remoção, com o gestor da unidade. 3. O Conselho da Justiça Federal, na Resolução nº 776/2022, ao dispor sobre a remoção dos servidores dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, determina que "é vedada a remoção a pedido de que trata esta Seção de servidores: (...) III - que estejam em estágio probatório". E o Ato Regulamentar GP nº 38/2023, ao inserir a determinação de que apenas poderão ser removidos servidores aprovados em estágio probatório (com as exceções ali registradas), condicionando tal remoção à aprovação em entrevista com o gestor da unidade que será lotado, tão somente estabelece critérios próprios, em consonância com a lei supostamente violada, que autoriza o ato normativo mais específico. Afinal, nos termos da Lei nº 8.112/90, os critérios para remoção ficam a cargo da Administração de cada órgão. Assim, compete ao Tribunal Regional, no âmbito do seu poder normativo, editar normas complementares, balizando a aplicação da regra geral acerca do tema. 4. A Lei nº 8.112/90 e a Resolução nº 110/2012 do CSJT confirmam o caráter discricionário conferido ao Tribunal Regional para estabelecer critérios que julgue acertados e convenientes, observadas as diretrizes gerais. Não há, portanto, antinomia, conflito normativo ou violação aos princípios da legalidade ou razoabilidade. Indefere-se a pretensão liminar, uma vez não constatada a probabilidade do direito vindicado. Decisão referendada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-401-32.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual foi indeferida a medida liminar requerida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, com a edição do Ato Regulamentar nº 38/2023, alterou o Ato Regulamentar GP nº 6/2011, que dispõe acerca da remoção de servidores por permuta.

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Éo relatório.

V O T O

Eis a decisão proferida e que ora é submetida ao referendo do Plenário deste Conselho:

Sustenta o requerente que o Tribunal Regional promoveu alteração gravosa na norma, impondo requisitos para a remoção sem respaldo legal ou nas resoluções administrativas expedidas pelo CSJT. Sustenta que a Lei nº 8.112/90 e a Resolução nº 110 de 2012, deste Conselho, não estipulam critérios de estágio probatório ou entrevista para a possibilidade de remoção.

Com isso, aponta violação do princípio da legalidade e, ante a novel obrigatoriedade de entrevista com gestor da unidade, para viabilizar a remoção, há malferimento ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37), pois o servidor, candidato à remoção, é exposto à avaliação subjetiva, extrapolando os limites objetivos de avaliação do serviço público.

Argumenta que o Ato Regulamentar nº 38/2023 configura medida arbitrária e desproporcional e "deve ser desconstituído, uma vez que inova onde a legislação não determina", ressaltando que a remoção por permuta sequer onera ou traz prejuízo à Administração Pública, não havendo diminuição do quadro pessoal, mas mera troca de servidores.

Requer ao final, liminarmente, a suspensão do art. 2º do Ato Regulamentar GP nº 06/2011, com a redação dada pelos arts. 2º e 2-B do Ato Regulamentar GP nº 38/2023, com a confirmação desta decisão, no mérito, determinando-se ao requerido que se abstenha de impedir a remoção por permuta dos servidores em estágio probatório, em conformidade com a Resolução CSJT nº 110/2012.

O art. 31, inciso I, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência do Relator para decidir pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir. E, uma vez que os efeitos da pretensão extrapolam interesses meramente individuais, na forma do art. 61 do RICSJT, aprecio.

Para viabilizar o deferimento da tutela de urgência, de natureza cautelar, é imprescindível que a parte requerente evidencie a probabilidade do direito alegado e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), não cabendo ao julgador o exame aprofundado do direito em questão, exatamente em razão da imediatidade imposta pela natureza da medida, ainda que se trate de ação rescisória.

Atendidos os termos do art. 69, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Conselho, uma vez que, proposta a reformulação do Ato Regulamentar GP nº 6/2011, manifestou-se a entidade sindical ora requerente a respeito, sobrevivendo, todavia, a referida reformulação.

Em razão da alteração promovida pelo Ato Regulamentar nº 38/2023, a remoção por permuta prevista no Ato regulamentar nº 6/2011 deve atender aos seguintes critérios:

Art. 2º As servidoras e os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região poderão ser removidos por permuta para outros órgãos da Justiça do Trabalho, **desde que aprovadas(os) em estágio probatório.**

Parágrafo único. A exigência de conclusão e aprovação no estágio probatório poderá ser dispensada, em casos excepcionais, a critério da Presidência deste Tribunal, desde que:

I - o fato alegado como justificativa da excepcionalidade tenha se manifestado após a posse da servidora ou do servidor em cargo do quadro de pessoal do Tribunal e não for anterior ao ato da investidura no cargo público; ou

II - nas hipóteses previstas no art. 19 da Resolução CSJT n.º 110, de 31 de agosto de 2012.

(...)

Art. 2º-B A servidora ou o servidor do outro órgão **deverá passar por entrevista com a gestora ou o gestor da unidade na qual será lotada(o)**, cujo resultado devidamente formalizado constitui condição para a caracterização do eventual interesse da Administração na remoção pretendida. Não se observa, sob um primeiro olhar, a alegada violação do princípio da legalidade, tampouco se constata que o texto alterado do Ato Regulamentar exorbite o ordenamento legal.

Embora conste do art. 8º do Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007 (STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJDFT) - que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.416/2006 - que "o servidor em estágio probatório poderá requerer remoção e participar de concurso de remoção", precede o art. 6º que, em consonância com a Lei nº 8.112/90, a remoção a pedido do servidor fica a critério da Administração, corroborado pelo art. 12 do mesmo ato normativo:

Art. 12. A remoção a pedido dar-se-á a critério da Administração, nos termos da regulamentação do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal, (...).

O referido Ato Regulamentar GP nº 38/2023, ao inserir a determinação de que apenas poderão ser removidos servidores aprovados em estágio probatório (com as exceções ali registradas), condicionando tal remoção à aprovação em entrevista com o gestor da unidade que será lotado, tão somente estabelece critérios próprios, em consonância com a própria lei supostamente violada, que autoriza o ato normativo mais específico. Assim dispõe a Lei nº 8.112/90 acerca da remoção por permuta:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **entende-se por modalidades de remoção:**

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

B) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

C) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Eis os critérios definidos na Resolução 110/2012 deste Conselho, pertinentes ao caso:

Art. 6º Os Tribunais poderão incluir em editais de concurso público de provimento de cargo efetivo restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório.

(...)

Art. 12. A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração prevista no inc. II do art. 36 da Lei nº 8.112/90, somente será concedida mediante permuta bilateral.

Art. 13. A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, **com anuência das Administrações envolvidas**, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos.

§1º O servidor interessado em ser removido por permuta deverá apresentar requerimento ao seu órgão de origem, nos moldes do Anexo Único.

§2º **Havendo anuência**, os órgãos envolvidos farão publicar os atos de remoção, concomitantemente.

(...)

Em exame perfunctório aos autos da presente demanda, não há a alegada plausibilidade do direito - sob a afirmação de que estaria sendo ultrapassado o limite da Lei nº 8.112/90 e da Resolução nº 110/2012, na medida em que os dispositivos suprarreferidos confirmam o caráter discricionário conferido ao Tribunal Regional para estabelecer critérios que julgue acertados e convenientes, observadas as diretrizes gerais. O Conselho da Justiça Federal, na Resolução nº 776/2022, ao dispor sobre a remoção dos servidores dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, determina que "é vedada a remoção a pedido de que trata esta Seção de servidores: (...)III - que estejam em estágio probatório".

Compete, assim, à Administração de cada órgão, no âmbito do seu poder normativo, editar normas complementares, balizando a aplicação da regra geral acerca do tema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, *ad referendum* do Plenário do CSJT.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao requerente, da presente decisão, notificando-os para, caso queiram, apresentar manifestação no prazo de 15 dias (art. 70 do RICSJT).

Encaminhem-se os autos para deliberação plenária acerca da presente decisão (art. 31, I e IX, do RICSJT).

Após, à SEJUR/CSJT, para emissão de parecer.

Confirma-se a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o indeferimento da medida liminar proferida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	3
Acórdão	3